

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388470 - MT (2018/0283054-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MILTON CLEMENTE JUVENAL
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA -
SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
EMBARGADO : BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI
ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. MULTA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

3. No caso dos autos, os embargos de declaração manejados discutem, unicamente, a multa anteriormente cominada, o que constitui matéria inteiramente nova.

4. Impossível, assim, negar conhecimento aos embargos por falta de pagamento da multa.

5. Inadequada a aplicação da reprimenda prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, sem fundamentação adequada, capaz de demonstrar, no caso concreto, a manifesta improcedência da irresignação apresentada.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a multa cominada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.470 - MT
(2018/0283054-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MILTON CLEMENTE JUVENAL
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
EMBARGADO : BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - PR000918

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A. (BANCO) promoveu execução contra MILTON CLEMENTE JUVENAL (MILTON).

No curso do processo, o d. Juízo de origem homologou o laudo de avaliação do imóvel penhorado e determinou a realização de arrematação do imóvel.

MILTON interpôs agravo de instrumento, sustentando não haver necessidade de nova avaliação e que o avaliador teria incorrido em erro ou dolo.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CARTA PRECATÓRIA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO A QUO DO BEM – SUPOSTO ERRO NO LAUDO PERICIAL – MERAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO.

A reavaliação do bem é medida excepcional, devendo ocorrer quando comprovado erro ou dolo do avaliador, conforme disposto no art. 873 do Código de Processo Civil.

Não havendo elementos a descaracterizar o laudo de avaliação, deve ser indeferido os reclamos da parte, sendo certo ainda que o perito não está obrigado a seguir as regras impostas pelas partes e, sim, observar os procedimentos legais aplicáveis ao caso. (e-STJ, fls. 769/770)

Os embargos de declaração interpostos por MILTON foram rejeitados

(e-STJ, fls. 803/812).

Inconformado, MILTON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 7º, 8º, 9º, 477, § 3º, 873, I e II, e 1.022, II, do NCPC.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da ausência de negativa de prestação jurisdicional; e (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra, assim sintetizada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LAUDO PERICIAL. NOVA AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO (e-STJ, fl. 1.122 – com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO foram considerados prejudicados por perda superveniente do interesse recursal (e-STJ, fl. 1.168).

Ainda inconformado, MILTON manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, com imposição de multa.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC (ART. 535 DO CPC/73). PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. LAUDO PERICIAL. REAVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do

novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que caracteriza óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fls. 1.200/1.201 – com destaque no original).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, MILTON alegou **(1)** o não cabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, porque os embargos não eram protelatórios; e **(2)** que não se apresentou justificativa para aplicação da multa, sendo que o agravo interno não se revelou manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.226/1.234).

Há certidão de que o recurso foi apresentado desacompanhado do comprovante de pagamento da multa fixada (e-STJ, fl. 1.236).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.470 - MT
(2018/0283054-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MILTON CLEMENTE JUVENAL
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
EMBARGADO : BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - PR000918

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. MULTA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

3. No caso dos autos, os embargos de declaração manejados discutem, unicamente, a multa anteriormente cominada, o que constitui matéria inteiramente nova.

4. Impossível, assim, negar conhecimento aos embargos por falta de pagamento da multa.

5. Inadequada a aplicação da reprimenda prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, sem fundamentação adequada, capaz de demonstrar, no caso concreto, a manifesta improcedência da irresignação apresentada.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a multa cominada.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.470 - MT
(2018/0283054-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MILTON CLEMENTE JUVENAL
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
EMBARGADO : BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - PR000918

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão embargado rejeitou o agravo interno, com aplicação de multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento dessa mesma multa, com fundamento no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, que dispõem:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

A discussão posta em causa diz respeito **(1)** ao cabimento da multa aplicada no julgamento do agravo interno; e **(2)** à possibilidade de oposição de embargos sem o recolhimento prévio dessa multa quando tiverem o objetivo precípuo de impugnar referida sanção.

Pela ordem de prejudicialidade, examina-se, primeiramente, a admissibilidade dos embargos e, em seguida, o cabimento da multa cominada.

Admissibilidade dos embargos

Na linha dos precedentes desta Corte, a multa imposta como requisito de admissibilidade de novos recursos somente obsta o conhecimento das

irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já decidida e com relação a qual ficou reconhecida existência de abuso do direito de recorrer.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MULTA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO DIVERSO. AGRAVO PROVIDO.

1. O depósito prévio da multa de que trata a parte final do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, constitui pressuposto objetivo específico de admissibilidade para análise do recurso subsequente e não de eventual recurso interposto em outra fase processual ou em processo diverso.

(AgRg no REsp 1.279.588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/10/2016)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO CONDICIONADA AO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC surge como desdobramento específico da sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, consistindo em pressuposto objetivo específico de admissibilidade recursal, qual seja, o depósito prévio do valor da multa e a respectiva comprovação, sem o que a parte vê-se impossibilitada de interpor qualquer outro recurso contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno.

3. Por outro lado, **o depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa.**

4. No caso concreto, a multa foi aplicada em sede de agravo regimental em recurso especial e o presente agravo de instrumento foi

intentado contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, arbitrou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, merecendo reforma o acórdão recorrido ao exigir o prévio recolhimento da multa para conhecimento do novo recurso.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.354.977/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 20/5/2013 – sem destaque no original).

No caso dos autos, os embargos de declaração discutem, unicamente, a multa anteriormente aplicada, e não as mesmas matérias que já foram veiculadas no agravo interno. Dessa forma, embora a questão tenha surgido no bojo do mesmo desdobramento recursal, constitui matéria inteiramente nova. Impossível, assim, exigir o recolhimento prévio da multa como requisito de admissibilidade dos embargos de declaração.

Não faria mesmo sentido exigir o prévio pagamento da multa se os embargos visam justamente a desconstituição dessa multa. Registre-se, nesse sentido, que a Corte Especial tem dispensado o preparo para os recursos manejados com a finalidade de discutir a obtenção do benefício da justiça gratuita.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 25/11/2015)

Impossível, assim, recusar conhecimento aos embargos de declaração apenas porque não recolhida a multa fixada no julgamento do agravo interno.

Cabimento da multa

Com relação a multa propriamente dita, MILTON tem razão em pleitear sua exclusão.

De fato, a decisão embargada não demonstrou por qual motivo o agravo interno deveria ser considerado manifestamente incabível, de modo que a imposição da multa não foi suficientemente fundamentada e, por isso, deve ser cancelada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. REQUISITOS. ANULABILIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

(AgInt no AREsp 1.470.081/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos infringentes, apenas para afastar a multa de 3% sobre o valor da causa cominada no julgamento do agravo interno anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.470 / MT

Número Registro: 2018/0283054-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10030611020168110000 1407831920128260100 01407831920128260100 319582015 31765220148110086
199112015

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON CLEMENTE JUVENAL

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON CLEMENTE JUVENAL

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

EMBARGADO : BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020